



Resposta 09/09/2020 14:27:01

Em atenção aos questionamentos, segue resposta elaborada em conjunto com o Departamento Administrativo e Comercial do CRM-PR: Podemos verificar na análise do edital, que seu objeto, item 1.1, alínea "a" e "b" é a prestação de serviço de vigia, alíneas "c" e "d" são portaria, e alínea "e" é monitoramento. Em contra partida, nas funções dispostas no Termo de referência, anexo ao edital, ao discorrerem sobre a justificativa da contratação, item 2 e sub itens 2.1 e 2.2, vão ao desencontro do resumo do objeto a ser contratado, justificando como: preservação do imóvel, das instalações e equipamentos, bem como com resguardo a integridades das pessoas. Ato esse condenado pelo TCE do Estado do Paraná, cuja referida diferenciação podem causar prejuízos trabalhistas e riscos quanto ao ambiente para com os funcionários envolvidos e ao bens e pessoas que serão resguardadas, a começar com a falta de treinamento capacitado para tal atividades preservativas do patrimônio. Resposta: as informações descritas no TR são de modo genérico a fim de demonstrar as responsabilidades, principalmente, dos postos de vigias, que devem ter a responsabilidade de proteger o patrimônio do CRM. Ao contrário de postos de vigilantes (armados ou não), que possuem normativa específica para suas atribuições (Lei 7102/83), os vigias tem alguns limites na forma de como proteger o local em que trabalha, sendo algo conhecido das empresas do ramo e consequentemente da contratante. Solicitam ainda, o monitoramento eletrônico, "capaz de minimizar o risco de intrusão no imóvel, a fim de resguardar os bens patrimoniais e evitar prejuízos nas dependências do CRM-PR, em cumprimento ao dever de zelar pela boa guarda dos materiais, documentos e equipamentos nele armazenados e, por este motivo há necessidade que a empresa a ser contratada forneça os serviços solicitados". Resposta: a finalidade do serviço é essa, como é de pleno conhecimento de todas as empresas do ramo. Tal atividade de preservação e resguardo patrimonial e pessoas são atividades exclusivas de empresas registradas na Polícia Federal à atuarem como segurança privada patrimonial, regulamentadas pela Portaria N.º 3233/2012 - DG/DPF, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, art. 1, § 3 inciso I, determinando que são consideradas atividades de segurança privada: "I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;". Resposta: o TR é claro em informar que o CRM está contratando postos de VIGIAS e não vigilantes. A diferença semântica das palavras é conhecida pelas empresas do ramo. Vigias não possuem curso específico e não precisam ter algum tipo de cadastro perante a Polícia Federal, ao contrário dos vigilantes (armados ou não). Ainda essa confusão, se não retificada neste momento, causarão impactos futuros de exequibilidade ao contratado, com problemas trabalhistas e prejuízo ao erário do Contratante. Resposta: os atuais contratos (contrato nº 25/14 firmado com a empresa MENDES & DE PAULA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 00.078.214/0001-80 para os serviços de vigia/portaria e contrato nº 17/17 MONITORAMENTO ELETRÔNICO: QUALISEG - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA EPP, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.495.870/0001-77) contemplam os mesmos serviços que estão sendo exigidos no TR e nunca o CRM teve nenhum problema ou questionamento a respeito de fornecedores e/ou de órgãos/entidades fiscalizadoras. O edital no anexo VI, itens 4 e 5, determinam que as licitantes devem sempre utilizar o maior salário e mais benefício ao trabalhador. E ainda corroboramos os equívocos quando a dotação orçamentária destacada na minuta de contrato, são para os serviços de vigilância e segurança. Resposta: novamente informamos que o CRM está contratando VIGIAS e não vigilantes. O salário está com base à CCT atual da categoria. Sendo assim, há necessidade de esclarecer que houve um equívoco nas terminologias que impactam quanto ao real objeto contratado e ainda verificar se tais ajustes estão no orçamento inicial balizador, mesmo que sigiloso, precisa ser realista as obrigações de lei, evitando prejuízos futuros ao órgão. Nas funções a serem exercidas no anexo do TR e em todos os itens de composição do edital são regidos pela convenção de segurança patrimonial. Resposta: não houve nenhum equívoco nas terminologias existentes no TR. Certo da retificação do objeto do edital, nas nomenclaturas de vigia para vigilante. Quanto aos porteiros deverão ser vinculados ao sindicato de vigilância visto a integridade ao plano de segurança constituindo a integridade do prédio do CRM e ainda as atividades dispostas ultrapassam as funções em sua CBO. Resposta: em nenhum momento foi informado que os porteiros terão funções além das previstas no CBO. O capítulo do TR onde há a descrição das funções a serem cumpridas por esses funcionários terceirizados é bem claro em informar que eles ficarão responsáveis pela recepção e direcionamento das pessoas que forem ao CRM, além de prestarem informações pertinentes. É normal na prática da atividades, que porteiros e vigias se comuniquem e se ajudem em suas funções, portanto, em situações em que o porteiro perceba/verifique algo que possa prejudicar a integridade do imóvel, ele deverá solicitar o apoio do vigia. Ambos os postos de vigia e portaria são regidos por um único sindicato, no caso do Paraná, o SIEMACO. Portanto, não há o que se falar em modificação nessa responsabilidade. Estaria o correto nosso entendimento de que deverá ser contratado o serviço de Vigilante, com uma empresa que possua o Certificado de Regularidade junto a Polícia Federal e cujo preço seja balizado pela Convenção de Vigilante de Curitiba/PR? Resposta: mais uma vez informamos que os postos a serem contratados são de VIGIAS e não vigilantes, portanto, não há necessidade do Certificado mencionado. Por isso, ele sequer foi exigido no TR. Considerando tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, descrito no item 1.1, alínea "a" e ainda conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e alterações; acrescido dos artigos 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa - RFB nº 971, de 13/11/2009 e alterações; cumuladas a LC 123/2003, há necessidade de destacar que a licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, optante pelo Simples Nacional, estarão vedadas do benefício tributário e são obrigadas a preencher sua Planilha de Custos e Formação de Preços (Anexo VI) conforme o Regime Tributário a na condição de optante Lucro Presumido ou Lucro Real, sempre em respeito à legalidade, igualdade das licitantes e isonomia da propostas e evitando outros prejuízos futuros ao órgão licitante. Resposta: Em resposta ao questionamento formulado, e com base nos contratos vigentes de prestação de serviço de mão de obra exclusiva, é necessário que seja atendido o que se pede no item mencionado, como o preenchimento e apresentação das planilhas de custos.

Fechar